

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

“Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências”.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº (Da Sra. DRA CLAIR)

Dê-se nova redação ao inciso XVI do art. 93, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

“Art. 93.....
XVI – É vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membros ou juízes, ainda que pertencentes a distintos órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a situação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, das guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Deve-se notar, porém, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a seguimentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de



5B308EC834

nomear parentes até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas.

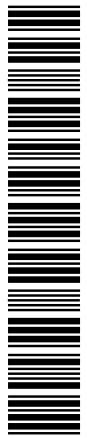
O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, a substituição da expressão “segundo” por “terceiro” no que concerne ao grau de parentesco, o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora Reforma do Poder Judiciário.

Assim, propõe-se a elevação da vedação do nepotismo de modo que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão em funções gratificadas, até o terceiro grau.

Por derradeiro, também se pretende estabelecer regramento a fim de igualmente vedar a prática do chamado "nepotismo por reciprocidade ou cruzado", através do qual se procede a nomeação de parentes em Tribunais ou Juízos diversos, mediante concessão de idêntico privilégio, burlando-se, assim, os princípios mais elevados da Administração Pública.

Sala da Comissão, de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



5B308EC834